



EMENDA MODIFICATIVA N.º ____/2026

Art.1. Modifica a redação dos artigos 1º, 4º, 5º e 14º do Projeto de Lei nº 390 de 2025 para que passem a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** As unidades de saúde, tais como hospitais, clínicas e congêneres, da rede pública e privada, situadas no Município de Barra do Piraí, ficam obrigadas, desde que solicitados pelo paciente ou por seu representante legal, a fornecer cópia integral e fidedigna do prontuário médico, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação.

Art. 4º As Unidades de Saúde, públicas e privadas, deverão fornecer os prontuários médicos, quando solicitados pelo cônjuge/união estável do paciente morto ou que esteja impossibilitado de expressar sua vontade e, de forma ordenada, pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem legítima de sucessão.

Art. 5º O formulário de solicitação e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser armazenados em conformidade com a legislação da área médica, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as demais normas federais aplicáveis à matéria.

Art. 14º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as instituições públicas e privadas e seus responsáveis legais às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma gradual e proporcional, observados a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade operacional do estabelecimento:

I – advertência formal, na primeira ocorrência de infração leve;

II – multa administrativa entre 50 (cinquenta) e 2.000 (duas mil) UFGs proporcional à gravidade da infração média ou grave;

III – multa administrativa agravada entre 2.001 (duas mil e uma) e 5.000 (cinco mil) UFGs em casos de reincidência de infração média ou grave;

IV – responsabilização administrativa do agente público, quando aplicável.”

Barra do Piraí, 26 de março de 2026.


LUIZ FELIPE LUDI
Vereador



Justificativa

A presente Emenda Modificativa visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 390/2025, promovendo ajustes pontuais nos arts. 1º, 4º, 5º e 14º, com o propósito de adequar o texto às normas de técnica legislativa, aos princípios da administração pública e à segurança jurídica dos agentes envolvidos.

Art. 1º – A redação original poderia gerar interpretações no sentido de uma obrigação de entrega automática e independente de manifestação de vontade. A emenda explicita que o fornecimento da cópia integral e fidedigna do prontuário está condicionado à **solicitação expressa do paciente ou de seu representante legal**.

Essa adequação respeita o princípio da autonomia da vontade e a proteção de dados pessoais sensíveis (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), evitando a exposição desnecessária de informações médicas sem a devida anuência do titular. Além disso, alinha o texto à interpretação consolidada do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Resolução CFM nº 2.185/2018, que vinculam a entrega à requisição do paciente.

Art. 4º – A nova redação delimita com precisão a legitimidade ativa para solicitação do prontuário em caso de falecimento ou impossibilidade do paciente, adotando a ordem sucessória prevista no art. 1.829 do Código Civil, o que confere segurança jurídica às unidades de saúde e resguarda o sigilo das informações clínicas.

Art. 5º – A alteração se faz necessária porque o prazo de guarda de documentos relacionados a prontuários médicos e solicitações de terceiros não se limita exclusivamente ao prazo prescricional de ações indenizatórias, mas deve observar outras normas específicas, tais como:

- a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018)**, que condiciona o prazo de armazenamento de dados pessoais à finalidade que os gerou, permitindo a guarda por prazo superior quando necessário para cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- a **Resolução CFM nº 2.185/2018**, que estabelece diretrizes sobre a guarda e o manuseio de prontuários médicos;
- os **prazos mínimos de guarda previstos em legislações setoriais**, como o Código de Defesa do Consumidor, as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e as políticas de arquivamento da rede pública de saúde.

Art. 14º – Reformula-se o regime sancionatório, conferindo-lhe caráter escalonado e proporcional. As sanções passam a ser aplicadas conforme a gravidade da infração, reincidência e capacidade operacional do estabelecimento, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal (Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 29).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Dessa forma, as alterações propostas conferem maior robustez técnica ao diploma legal, compatibilizando a proteção aos direitos dos pacientes com a segurança institucional dos estabelecimentos de saúde e a observância das diretrizes constitucionais da administração pública.